MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR
Rua Riachuelo nº 115 – 1º andar – sala 130 - CEP 01007-904
Fone: 3119.9069 - Fax: 3119.9060

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.

Of. PJC nº 3194/11
Ref.: Inquérito Civil n.º 14.161.658/09 - SMA – 2º PJ

Prezada Senhora,

Para instruir os autos em referência, com fundamento no artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal e no artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 734/93 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo), solicito a Vossa Senhoria que, **no prazo de 20 (vinte) dias**, a contar do recebimento deste, manifeste-se sobre os documentos anexos (fls. 708/712 e 724).

Atenciosamente,

GILBERTO NONAKA
2º Promotor de Justiça do Consumidor

Ilustríssima Senhora **Doutora Ekaterine Karageorgiadis**
MD Advogada do **INSTITUTO ALANA**
Rua Sansão Alves dos Santos, 102 – 4º and.
04571-090 São Paulo/SP

GN/rxn

impensaoficial
MP 41A

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR
FL. 708

CONAR
Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária

Of. CE nº 027/11

São Paulo, 28 de julho de 2011.

REF.: Ofício PJC nº 2598/10
Assunto: **IC nº 14.161.658/09**

Digníssimo Senhor Promotor.

Em atenção ao ofício em epígrafe, encaminho com o presente cópia da decisão proferida nos autos da Representação de nº 010/11, Autor: Conselho Superior do CONAR; Anúncio "DIA DAS CRIANÇAS 3X MELHOR – C&A 2007"; Anunciante: C&a MODAS LTDA.

Seguem com este ofício a cópia do voto do Relator, Conselheiro Carlos Rebolo da Silva, acolhido por unanimidade em 26.07.2011, pela 6ª. Câmara do Conselho de Ética do CONAR, bem como a cópia do respectivo Acórdão.

Sendo só o que me oferecia, subscrevo,

Atenciosamente,

Edney G. Narchi
Vice-Presidente Executivo

À Sua Senhoria
Dr. MAURÍCIO UEMURA SHINTATI
M.D. 2º Promotor de Justiça do Consumidor
Promotoria de Justiça do Consumidor
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Rua Riachuelo, 115 – 1º andar – sala 130
SÃO PAULO - SP
CEP 01007-000

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
FL. 709
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR

REPRESENTAÇÃO 010/11
Denunciante: Conselho Superior do CONAR
Denunciado: anúncio "Dia das Crianças 3x Melhor – C&A 2007"

Anunciante: C&A Modas Ltda.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação de ofício do Conselho Superior do CONAR, motivada por requerimento do Ministério Público de São Paulo. A representação está fundamentada nos artigos 1º, 3º, 6º e 37 do Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária.

Segundo cópias enviadas pelo Ministério Público, há um Inquérito Civil instaurado contra a Anunciante, em decorrência de denúncia feita pelo Instituto Alana. Segundo o Instituto Alana, o anúncio contém diversas inadequações e fere as normas de proteção ao público infanto-juvenil.

De acordo com o Instituto Alana, a publicidade é abusiva, na medida em que utiliza personagens de desenho animado e realiza venda casada para atingir diretamente o público infantil – presumidamente hipossuficiente – induzindo-o ao consumo desenfreado dos produtos da Anunciante.

Em síntese, o Instituto Alana sustenta suas alegações nos seguintes pontos:

- o anúncio mostra os personagens de desenho movimentando-se pela loja e pegando diversos produtos. Não fica claro que os produtos teriam que ser comprados, transmitindo-se a idéia de que seriam gratuitos;

- apresentação de comentários feitos por psicólogos a respeito da deficiência de julgamento da criança;

- o anúncio é dirigido ao público infantil, o que fica evidente com o uso do desenho animado, a natureza dos produtos anunciados, os brinquedos distribuídos e o fato de ser veiculado no período de comemoração do Dia das Crianças;

- toda a publicidade voltada para o público infantil está intrinsecamente carregada de abusividade e de ilegalidade.

Em sua defesa, a Anunciante destaca, em síntese, que:

- o anúncio não contém qualquer abusividade e é semelhante a inúmeros outros divulgados diariamente na mídia brasileira;

- a peça utiliza linguagem jovem e moderna, com cores extravagantes e cenário futurista, perfeitamente adequada aos produtos que divulga;

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
FL. 710
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR

- a campanha não é dirigida ao público infantil e muito menos induz as crianças a se comportarem de uma ou outra maneira. Antes, a campanha é dirigida aos adultos, indivíduos dotados de capacidade civil e que podem validamente adquirir os produtos nas lojas C&A;

- não existe indução ao consumo excessivo, mormente quando o vestuário é, inclusive, item fundamental para as crianças;

- não se pode concluir que toda e qualquer publicidade de produtos para crianças seja abusiva. O Código de Defesa do Consumidor reconhece a existência de publicidade de produtos para crianças, apenas ressalvando que tal publicidade não deve se valer da falta de experiência e deficiência de julgamento da criança. Definitivamente, na peça publicitária em análise nada há que possa ser entendido como abuso da inexperiência ou da deficiência de julgamento da criança.

Nesta representação, há cópia do procedimento de investigação do Ministério Público. Dentre os documentos deste procedimento, há manifestação do CONAR destacando que uma campanha publicitária da C&A, do Dia das Crianças do ano de 2009 foi apreciada pelo CONAR, com determinação de alteração do anúncio. A decisão foi baseada, sobretudo, na locução "Vem amigos, vamos lá, na C&A eu vou brincar, vai ter prêmios de montão vem comigo amigão", com convite para as crianças brincarem e tirarem fotos nos stands da Barbie e dos carrinhos Hot Whells montados nas lojas da C&A.

É o relatório.

PARECER E VOTO

Inicialmente, registro minha posição no sentido de que a legislação e as normas de autorregulamentação publicitária existentes no Brasil não proíbem a realização de campanhas publicitárias com produtos ou serviços voltados para o público infantil. Igualmente, não há qualquer proibição ao uso de elementos pertencentes ao universo infantil (como é o caso dos desenhos animados) ou mesmo da participação de crianças nas campanhas publicitárias.

Note-se que tanto este formato de publicidade é permitido, que o Código de Defesa do Consumidor e o Código de Ética do CONAR dão balizamentos e preceitos a serem respeitados nas atividades publicitárias desta área. São exemplos desta permissão e deste balizamento, o artigo 37, §2º, do Código de Defesa do Consumidor e o artigo 37, do Código de Ética.

Assim, afasto a alegação de que a publicidade que envolva o universo infantil é abusiva por si só.

É inegável, por outro lado, que as crianças e os adolescentes merecem proteção especial e grande atenção por parte de toda a sociedade, aí incluídos os atores da atividade publicitária.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
FL. 711
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR

O Código de Ética, atento à esta realidade, traz uma série de restrições e cuidados a serem observados, sendo particularmente extenso o seu já referido artigo 37, que compõe a Seção 11, específica para Crianças e Jovens.

Verificando o anúncio ora analisado e os balizamentos do Código de Ética, não encontro infração aos dispositivos ali indicados.

Ao contrário da campanha publicitária já reprovada pelo CONAR (via representação 252/09), não há no presente caso um apelo imperativo de consumo dirigido às crianças.

O anúncio limita-se a informar a existência de uma promoção, tendo sido formatado como um desenho animado, o que me parece inclusive lógico para o tipo de produto anunciado (roupas infantis).

A divulgação visa atingir os pais, que são os efetivos consumidores e que se dirigirão às lojas para aquisição dos produtos.

Diante do acima, meu voto é pelo ARQUIVAMENTO da representação.

São Paulo, 05 de maio de 2011

CARLOS REBOLO DA SILVA
Conselheiro Relator

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
FL. 712
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR

CONAR

Conselho Nacional de
Autorregulamentação
Publicitária

REPRESENTAÇÃO Nº 010/11
Denunciante: CONSELHO SUPERIOR DO CONAR
Denunciado: anúncio "DIA DAS CRIANÇAS 3X MELHOR – C&A 2007"
Anunciante: C&A MODAS LTDA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc...

Acordam, em reunião da Sexta Câmara do Conselho de Ética, em sessão realizada nesta data, acolhendo por unanimidade de votos a manifestação do sr. Relator – parte integrante desta decisão - em recomendar o **ARQUIVAMENTO** da representação, com fundamento no artigo 27, nº I, letra "a" do Regimento Interno.

Participaram do julgamento os Conselheiros Carlos Rebolo da Silva (Relator), Rafael Davini, Paulo Macedo e Fernando Justus Fischer.

Fez uso da palavra na oportunidade o Dr. Pedro Barradas Barata, pelo anunciante.

A sessão foi dirigida pelo Vice-Presidente Executivo do CONAR, Dr. Edney G. Narchi, nos termos do artigo 39, nº VI dos Estatutos Sociais.

São Paulo, 26 de julho de 2011.

EDNEY G. NARCHI
Vice-Presidente Executivo do CONAR

CARLOS REBOLO DA SILVA
Relator

OFÍCIO ADP Nº 552/11

Conselho Regional de Psicologia SP

São Paulo, 27 de outubro de 2011.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR
At.: Exmo. Sr. Mauricio Uemura Shintati
2º Promotor de Justiça do Consumidor

Ref.: OFÍCIO PJC Nº 2599/10
IC Nº 14.161.658/09-2º PJ

Excelentíssimo Senhor,

Em atenção ao disposto no ofício supracitado referente à solicitação desse egrégio Ministério Público do Estado de São Paulo, quanto à avaliação sobre as práticas usuais de *marketing*, vimos, primeiramente, registrar nossas sinceras escusas pela demora em responder.

Entendemos que não é da competência deste CRP-06 a elaboração de parecer se a aludida campanha publicitária está de acordo com as práticas usuais de *marketing*. Também entendemos não ser possível avaliar se está destinada ao público juvenil, considerando que na ocasião do pedido, a campanha não havia sido veiculada.

No ensejo renovamos votos de elevada estima e distinta consideração.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROTOCOLO: **0153165/11**
Data : 07/11/2011 Hora:14:59:35
Local de Entrada:
SUB-ARCA DE APOIO ADMIN - PROTOCOLO GERAL
Assunto:
RESPOSTA DE OFICIO
Interessado:
CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA

Atenciosamente,

CARLA BIANCHA ANGELUCCI
Presidenta do CRP-6ª Região

A SAÚDE PÚBLICA AGRADECE
O ATO MÉDICO
FAZ MAL À SAÚDE